

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE
RIO CLARO - SP



Rio Claro, 23 de outubro de 2018.

Ofício CAE nº 012/2018

Assunto: Lei 5135/2017

Sra. Luciana de Lourdes dos Santos
Presidente Conselho Municipal de Educação

Encaminho para conhecimento e análise deste conselho a Lei no. 5135 de 15 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade.

Aproveitando a ocasião, solicito ponto de pauta na reunião ordinária COMERC a fim de que possamos discutir sobre a questão e estabelecer relacionamento de parceria entre os conselhos.

Atenciosamente,

SANDRA HELENA TINÓS

Presidente do Conselho de Alimentação Escolar

LEI Nº 5135
de 15 de dezembro de 2017

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Luciano Feitosa de Melo)

(Estabelece diretrizes para Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, poderá quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, se pautar pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade:

- I - a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;
- II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";
- III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 3º - As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

Art. 4º - A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

- I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;
- II - estimular a prática de atividades físicas;
- III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;
- IV - desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;
- V - incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;
- VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;
- VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;
- VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo Único - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visando nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

- I - criação do Programa Educação Alimentar Escolar;
- II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica.

Parágrafo Único - O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 6º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

- I - obesidade;
- II - sobrepeso;
- III - hipertensão arterial;
- IV - diabetes tipo II;
- V - hipercolesterolemia;
- VI - aumento do triglicérides;
- VII - desenvolvimento de câncer;
- VIII - problemas cardíacos;
- IX - doenças crônicas não transmissíveis;
- X - imobilidade humana;
- XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII - exclusão social;
- XIII - mortalidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE

Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

SÉRGIO JOSÉ CHRISTOFOLETTI

Diretor do Departamento de Administração respondendo pela
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 5136
de 15 de dezembro de 2017

(Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luis de Godoy e Maria do Carmo Guilherme)

(Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo Único - Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2º - Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 3º - São diretrizes das políticas públicas do Município para a primeira infância:

- I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;
- II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;
- III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança na creche e na rede de educação infantil;
- IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidade na vida adulta;
- V - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Art. 5º - O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - No setor de educação:

- a) Universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
- b) ampliação da participação da família no sistema educacional;
- c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - No setor de saúde:

- a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
- b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
- c) ampliação dos exames de rotina de saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
- d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal.

III - No setor de assistência social:

- a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob atendimento de programas sociais de inserção;
- b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º - O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terá como finalidade a prevenção e o combate:

- I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;
- II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;
- III - desnutrição infantil;
- IV - mortalidade infantil;
- V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social;

Art. 7º - Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, em especial para elaborar as normas visando o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE

Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

SÉRGIO JOSÉ CHRISTOFOLETTI

Diretor do Departamento de Administração respondendo pela

Secretaria Municipal da Administração